

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A CÓRDÃO Nº 1.385/2015

(16.9.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.434-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Trabalhista Cristão - PTC - Seção da Bahia.

Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Partido político. Apresentação das contas sem informações e documentos essenciais. Notificação. Não regularização. Arts. 40, I, b e II, a; 54, IV, a e 58, II da Res. TSE nº 23.406/2014. Contas julgadas não prestadas.

- 1. As contas foram apresentadas sem a presença de informações e documentos essenciais para sua análise, nos termos do art. 40, I, b e II, a da Res. TSE nº 23.406/2014;
- 2. Intimado para regularizar a situação, o partido deixou escoar o prazo sem sanar as falhas;
- 3. Contas julgadas não prestadas;
- 4. Determinação de perda do direito ao recebimento das cotas do fundo partidário relativas ao ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, como prescrito no art. 54, § 3° c/c o art. 58, II da Res. TSE n° 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o Partido Trabalhista Cristão – PTC apresenta documentação visando prestar contas da arrecadação e da aplicação de recursos efetuadas na campanha eleitoral de 2014, nos termos do que preceitua a Res. TSE nº 23.406/2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, fls. 54/56, detectou irregularidades e ausência de documentos essenciais para a análise das contas. Em razão disso, o partido promovente foi intimado para reapresentar as contas com as falhas sanadas.

A certidão de fl. 58, entretanto, informa que o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Volvidos os autos novamente ao setor técnico, foi emitido parecer técnico conclusivo cuja manifestação foi pela não prestação das contas, porquanto as irregularidades até então apontadas não foram corrigidas (fls. 59/65).

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta casa de Justiça, às fls. 67/68, pronunciou-se pela não prestação das contas, pugnando, ao fim, pela adoção das providências previstas nos arts. 58, II e 59 da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o parecer conclusivo, emitido pelo setor técnico deste Tribunal, indicou a presença das seguintes irregularidades nas contas do partido promovente:

- **6.1.** O Extrato da Prestação de Contas (fls. 15) foi apresentado sem a devida assinatura do Tesoureiro.
- 6.2. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral:

	PRESTAÇÃO DE C	SGIP		
FUNÇÃO	NOME DO	PERÍODO	NOME DO	PERÍODO
	REPRESENTANTE	GESTÃO	REPRESENTANTE	GESTÃO
Tesoureiro	JERONIMO SALVADOR	05/07/2014 -	-	-
	GOUVEA - 177.291.065-15	05/10/2014		

6.3. Não há informação acerca de representante(s) do prestador de contas para os períodos indicados abaixo. Registre-se que o Partido está apto a atuar no período eleitoral a partir de 01/01/2014, por força do art. 12, §1°, "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014, informado apenas o período de 05/07/2014 a 05/10/2014, conforme Ficha de Qualificação encartada às fls. 17/19.

Direção Estadual/Distrital						
FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL				
Presidente	01/01/2014	05/07/2014				
Presidente	06/10/2014	05/12/2014				
Tesoureiro	01/01/2014	05/07/2014				
Tesoureiro	06/10/2014	05/12/2014				

- **6.4.** Não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais de todas as receitas estimadas informadas na prestação de contas, no montante de R\$12.204,00, juntamente com a documentação comprobatória, observando-se o disposto nos artigos 45 e 23 da Resolução TSE n° 23.406/2014, solicitado em diligência, com fundamento na alínea "b", do §1°, do art. 40, da Resolução TSE n° 23.406/2014.
- **6.5**. Não foram apresentados os recibos eleitorais de todas as doações efetuadas para candidatos/comitês financeiros, no montante de R\$10.032,00 conforme consignado nas contas, solicitado em

diligência com fundamento na alínea "b", do §1°, do art. 40, da Resolução TSE n° 23.406/2014.

6.6. Foram efetuadas transferências diretas a outros prestadores de contas, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas.

Não apresentou documentação comprobatória comprovando o registro efetuado.

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	, -
BA-BAHIA - 36999 - JOSE CARLOS LADEIA	369990700000B A000017	17/09/2014		Estimado	228,00	

6.7. Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	N° RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	⁰ / ₀ ²
BA-BAHIA - 36999 - JOSE	369990700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
CARLOS LADEIA - PTC	A000016					
BA-BAHIA - 36360 - JULIANA	363600700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
SIMÕES RAMOS - PTC	A000007					
BA-BAHIA - 36500 - CICERO	365000700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
PIMENTEL DE MIRANDA -	A000005					
PTC						
BA-BAHIA - 36223 - NOEMIA	362230700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
COSTA ALVES - PTC	A000004					
BA-BAHIA - 3610 - RAMON		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
VINICIUS MORAES DIAS						
MIRANDA DOS SANTOS - PTC						
BA-BAHIA - 36007 - LEVI	360070700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
NASCIMENTO DO AMARAL -	A000010					
PTC						
BA-BAHIA - 36111 -		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
ERIVANDA SANTO PINTO -						
PTC						
BA-BAHIA - 3604 - JACIÁRA		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
ZÓZIMA DE OLIVEIRA						
SANTANA CHAGAS PARAISO						
- PTC						
BA-BAHIA - 36113 - JOSE NERI		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
DE SOUZA FILHO - PTC						
BA-BAHIA - 36800 -	368000700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
CLAUDIONOR SANTOS	A000004					
OLIVEIRA - PTC						
BA-BAHIA - 36147 - ALMIRO		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
DOS SANTOS - PTC						
BA-BAHIA - 36571 - ANTONIO		17/09/2014	OR	Estimado	228,00	
SANTOS CERQUEIRA - PTC						
BA-BAHIA - 36123 - JOAQUIM	361230700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00	

BELARMINO CARDOSO NETO	A000006				
- PTC					
BA-BAHIA - 36722 -	367220700000B	19/09/2014	OR	Estimado	228,00
LINDIOMAR DE JESUS SILVA -	A000004				
PTC					
BA-BAHIA - 3651 - ANTONIO	036510600000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00
PEREIRA DE ARAUJO NETO -	A000005				
PTC					
BA-BAHIA - 36234 -		17/09/2014	OR	Estimado	228,00
MARILENE DINIZ DE BRITO -					
PTC					
BA-BAHIA - 36015 - HILTON	360150700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00
DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	A000001				
- PTC					
BA-BAHIA - 36070 - MARIA		17/09/2014	OR	Estimado	228,00
DA CONCEIÇÃO ARAUJO					
GALO - PTC					
BA-BAHIA - 3699 - JEFFSON		17/09/2014	OR	Estimado	228,00
GLAUD BARRETO DE					
OLIVEIRA - PTC					
BA-BAHIA - 3612 - JOSE		17/09/2014	OR	Estimado	228,00
RAIMUNDO DA SILVA - PTC					
BA-BAHIA - 3636 -	036360600000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00
RIVAILTON PINTO VELOSO	A000018				
DA SILVA - PTC					
BA-BAHIA - 36513 - MARINA		17/09/2014	OR	Estimado	228,00
VASCONCELOS GOMES - PTC					
BA-BAHIA - 36666 - FLAVIO	366660700000B	17/09/2014	OR	Estimado	228,00
FERREIRA GOMES - PTC	A000007				

¹ Valor total das despesas registradas

6.8. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							
CPF/CNPJ	DATA	N° DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	0/02		
02.556.558/0001-83	16/07/2014		PNEU MAGNO EIRELI - ME	630,00			

¹ Valor total das despesas registradas

6.9. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que ausentes aqueles relativos ao mês de outubro."

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Observa-se, outrossim, que as irregularidades apontadas configuram ausência de informações e de documentos que o art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014 prevê como essenciais à completa análise das contas. Observemos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

b) recibos eleitorais emitidos;

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Sua presença nas contas é de tal importância que o art. 54, IV, *a* da sobredita legislação estabelece que a falta dos mesmos implicará decisão pela não prestação das contas, porquanto o exame restará obstado.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Não é só. A alínea *c* do inciso IV do susomencionado art. 54 estabelece que "apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável", serão as contas consideradas não prestadas.

Pois bem. Constatadas tais falhas, a agremiação em epígrafe foi intimada para saná-las, havendo deixado, porém, escoar o prazo sem manifestação (certidão de fl. 58).

À vista disso, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgo as contas como não prestadas.

Determino, ainda, a perda do direito de o partido em epígrafe receber cotas do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 54, § 3º c/c o art. 58, II, ambos da legislação retro mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator